



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525092-95.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIEL CEZAR HILARIO FONSECA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo desprovimento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.734

Apelação n. 1525092-95.2023.8.26.0228

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: São Paulo – 27ª Vara Criminal

Apelante: Daniel Cezar Hilario Fonseca

Apelado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Cuida-se de apelação interposta em face da respeitável sentença de fls. 184/190, que condenou o recorrente ao cumprimento de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 155, §4º, IV (concurso de pessoas), do Código Penal.

Não resignado, recorre para, em resumo, pleitear a absolvição por fragilidade probatória. Em caráter subsidiário, o afastamento da qualificadora atinente ao concurso de pessoas e fixação de regime inicial mais brando (fls. 207/213).

O feito foi respondido (fls. 218/221) e a douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou seu relevante parecer, este pelo desprovimento (fls.).

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Nos termos da denúncia oferecida, consta que no dia 26 de agosto de 2023, por volta das 11h:18min, na Rua Liberal Bruant, n. 34, Capão Redondo, na comarca de São Paulo, o recorrente, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos entre si, com outros dois indivíduos não identificados, subtraíram, para proveito comum, mediante rompimento de obstáculo, quatro televisores, da marca TLC, bens pertencentes a empresa-vítima Magazine Luiza, representada por *Guilherme Henrique D'Alessia Conegero* (fls. 01/04).

A materialidade do delito restou devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 07/09), auto de exibição e apreensão (fls. 26), além da prova pessoal haurida.

O recorrente foi interrogado na fase extrajudicial, na qual confessou a imputação ao declarar “(...) *que estava de frente o imóvel de sua residência em companhia de seu irmão Wellington e do colega Victor Hugo quando percebeu a aproximação de policiais militares, sendo que devido ao fato de ter em sua casa televisores que havia furtado correu para o interior de sua casa e tentou se “livrar” deles jogando-os por sobre o muro que divide os fundos do imóvel com um terreno vizinho, porém os policiais perceberam sua ação e vieram em sua direção conseguindo detê-lo antes que concluísse a dispensa dos objetos. Por fim foi conduzido para este Distrito juntamente com*

os outros dois detidos. Indagado a respeito dos televisores assume tê-los furtado de uma loja “Magazine Luiza” na madrugada daquela data juntamente com comparsas que deseja não revelar os nomes ou como executou a ação. Salienta que apesar de existirem diversas casa no mesmo imóvel em que reside todas são separadas e independentes, motivo pelo qual conseguiu ocultar o produto do furto em sua casa sem alertar os demais moradores e que pretendia vendê-los posteriormente. Esclarece que não comentou o delito com ninguém, portanto, seu irmão Wellington e seu colega Victor Hugo não tinham conhecimento dos televisores em sua casa.” (fls. 16/17 – Destaques deste relator).

A prova pessoal também acha-se reproduzida em sentença:

“(...) A testemunha Victor Hugo disse que estava passando no local dos fatos, quando viu Wellington, seu conhecido, passar e conversou muito rapidamente com ele. Estava bem perto da casa do irmão de Wellington, conversando na rua. Foi então que se aproximaram os policiais, que estavam acompanhados de um senhor que carregava um aparelho grande, que dizia ser um rastreador. O depoente e o seu conhecido Wellington foram abordados e nesse momento Daniel saiu correndo de dentro da casa. Os policiais correram atrás dele, um deles dizendo que Daniel tinha jogado as TVs no

terreno detrás. O réu Daniel foi abordado e os policiais ainda levaram Wellington ao terreno detrás, de onde voltaram com uma caixa de TV. Moravam na casa de onde saiu correndo o réu Daniel tanto ele, quanto o irmão Wellington.

O representante da vítima disse que é gerente da loja onde se deram os fatos. Soube dos fatos, porque a central de alarme o acionou. Foi ao local e constatou que a porta fora quebrada com o impacto da batida de um carro. Constatou, ainda, que alguns televisores tinham sido subtraídos. O padrão da loja é que algumas televisões fiquem com rastreadores e verificou que parte delas fora subtraída. Acionou a empresa de monitoramento e depois de algum tempo soube que os bens tinham sido apreendidos. Foi à delegacia, onde recuperou as televisões, as quais estavam quebradas. Ficou sabendo que os bens tinham sido encontrados por conta do rastreamento. Os policiais deram conta de que estavam em patrulhamento, quando foram acionados pelo representante de uma empresa de rastreamento, que dizia que tinha sido reportado o furto de televisores e apontava a determinado local dentro da comunidade. Seguiram ao local, onde se depararam com três rapazes na calçada. Quando se aproximaram, um deles correu para dentro de uma

residência e conseguiram ver que ele jogava televisores por cima do muro dos fundos da casa. O réu admitiu que furtara os televisores. As televisões foram recuperadas, mas não sabe se estavam danificadas, estavam na caixa.

*Segundo o policial Gutemberg, ainda encontraram controles das televisões no quarto do acusado. Indagado a respeito, ainda segundo o policial Gutemberg, o réu disse que um terceiro rapaz lhe dera certa quantia para guardar os bens, mas não indicou a qualificação de tal pessoa. **O policial Gutemberg disse que teve acesso as imagens dos fatos, as quais, contudo, só mostraram um carro Tucson entrando na loja e três indivíduos dele desembarcando e ingressando no estabelecimento.** não era possível ver a fisionomia dos agentes. O furto ocorrera por volta das três da manhã e foram ao local em que recuperadas as televisões às nove da manhã. O funcionário da empresa de rastreamento disse que em uma das televisões subtraídas contava com rastreamento e constava que o bem estava no local da abordagem. Foi ao local acompanhado dos policiais. Viu quando um dos indivíduos que estava na rua fugiu para dentro de uma casa. Os policiais entraram atrás dele e soube que ele jogara os bens que estavam sendo*

rastreados por cima um muro. As televisões foram encontradas do outro lado do muro e recuperadas. O indivíduo que jogara os bens foi detido. Não foi à loja. (...)” [fls. 186/187 – Destaques deste relator].

Ressalta-se que as assertivas trazidas pelos por agentes públicos não podem ser desprezadas somente porque eles são funcionários incumbidos da segurança pública (CF, artigo 144), especialmente quando não contraditados, assinalando-se que os termos das inquirições revelam serem pessoas idôneas e insuspeitas (HC nº 74608-0 SP, Ministro Celso de Mello). Nem há qualquer circunstância que autorize suscitar, sequer, dúvidas quanto ao aproveitamento da prova testemunhal, sendo, portanto, tais depoimentos válidos como meio de prova. Ressalta-se que, *'id quod plerumque accidit'* (art. 375 do Cód. de Processo Civil), não se exige dos agentes públicos a lembrança pormenorizada de todos os detalhes da ocorrência policial, em virtude do grande número de chamados que atendem diariamente. A propósito, esta 2ª Câmara de Direito Criminal assim mesmo já decidiu, vide Apelação Criminal nº 0007558-88.2018.8.26.0229, Desembargador Alex Zilenovski, j. em 9/10/2023.

Não se olvide o dever do increpado, quando tiver versão exculpante, apontar-lhe todos os dados, de modo a convencer da ausência de responsabilidade, ônus que lhe compete a teor do que dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal, o que, convenhamos, não se desincumbiu de tal mister (AgRg no RHC n. 153972 SP. rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 4/4/2022).

Destarte, verifico que o prosclênio probatório acusatório exposto (*confissão extrajudicial do apelante - admitindo a prática do crime em concurso de pessoas - aliada a prova oral policial ao perfilhar a conduta de subtração dos referidos bens pelo recorrente no interior do estabelecimento da empresa vítima, com auxílios de outros indivíduos*) admite a manutenção da condenação, inclusive em sua figura qualificada (concurso de pessoas), não havendo que se cogitar insubsistência probatória, desclassificação para figura simples, ou mesmo condenação amparada exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação (artigo 155 do CPP).

Diante disso, destaca-se por oportuno que eventual mínima diferença entre os relatos a respeito de aspectos secundários, data vênua, não se mostra suficiente para elidir a credibilidade da prova acusatória, até porque há confissão extrajudicial do recorrente no mesmo sentido da versão policial e da imputação que lhe foi feita.

Destarte, muito embora a combativa Defesa tenha se manifestado com tal desiderato, não logrou em incutir dúvida razoável quanto à autoria e materialidade, de modo a não ser aplicável o postulado do *in dubio pro reo*.

Embora **ausente irresignação** quanto à dosimetria, verifico que restou fundamentada, de modo a não merecer reparos, inclusive

diante recurso exclusivo da defesa.

Ressalto que a expiação resultou no seu mínimo legal, vejamos:

“(...) Passo à dosimetria da pena. O réu é multirreincidente, já foi condenado pela prática de dois outros crimes de roubo e estava cumprindo pena em livramento condicional. Observados os elementos norteadores, contidos nos artigos 59 e 60 do Código Penal, não constato a existência de dados que tornam necessária à prevenção e repressão do crime a elevação da pena acima do mínimo previsto no preceito secundário do artigo 155, §4º, do Código Penal, a considerar que a conduta não excedeu o desvalor já constante da norma. Fixo, pois, apena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e, à guisa de maiores elementos, no valor unitário mínimo. Na segunda fase da aplicação da pena, está presente a agravante da reincidência, mas também a atenuante da confissão, a qual, pese tenha se dado em fase policial, foi considerada a fundamentação desta decisão, pelo que, na linha do artigo 67 do Código Penal, compenso as circunstâncias, mantendo a

pena-base ora aplicada. Ausentes, ainda, causas de aumento ou diminuição, pelo que torno definitiva a reprimenda aplicada na primeira fase. (...)” [fls. 189].

O regime inicial fixado foi o semiaberto, o que encontra amparo a jurisprudência do eg. STJ, ante a quantidade de pena fixada, não superior a 4 (quatro) anos de reclusão, bem como a favorabilidade na fase inaugural da dosimetria (Súmula 269 do eg. STJ).

Ademais, a presença de recidiva em crime doloso obstaculiza a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (art. 44, II, do CP), o mesmo ocorrendo com a suspensão condicional da pena (art. 77, I, do CP).

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho o desprovimento ao recurso.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)